



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3032, DE 2019

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de homicídio (art. 121), e majorar o delito de lesão corporal (art. 129), quando praticados em razão de comportamento sexual; e estabelecer, pela instituição do art. 215 - B, do mesmo diploma legal, como tipo penal autônomo, o Crime contra Orientação Sexual.

AUTORIA: Senador Marcos Rogério (DEM/RO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19569.82523-70

PROJETO DE LEI DO SENADO N° _____, DE 2019.

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para qualificar o crime de homicídio (art. 121), e majorar o delito de lesão corporal (art. 129), quando praticados em razão de comportamento sexual; e estabelecer, pela instituição do art. 215 - B, do mesmo diploma legal, como tipo penal autônomo, o Crime contra Orientação Sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal passa a contar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121 -

.....

Homicídio qualificado

§ 2º.....

.....

Crime contra orientação sexual

VIII – contra o indivíduo em razão de sua orientação sexual

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.”

Art. 2º. O artigo 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/19569.82523-70

“Art. 129 -

Lesão corporal em razão de orientação sexual

§ 13 Se a lesão corporal for praticada em razão da orientação sexual da vítima, a pena aumenta-se de 1/3 até a metade.”

Art. 3º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do artigo 215 - B, com a seguinte redação:

“Crime contra orientação sexual

Art. 215 - B - Praticar violência física em razão da orientação sexual de um indivíduo:

Pena – de um a cinco anos, e multa.

Parágrafo único: Não constitui crime contra orientação sexual o ato de externar visão crítica em relação a comportamento sexual, decorrente de convicção ética, moral, filosófica ou crença religiosa; e/ou referência, no exercício da liberdade de expressão e atividade artística, das preferências sexuais de indivíduo.”

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa, mediante alteração do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, qualificar o crime de homicídio (art. 121), e majorar o delito de lesão corporal (art. 129), quando praticados em razão de

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

comportamento sexual, e estabelecer, como tipo penal autônomo, o crime contra orientação sexual.

É inequívoco que a sociedade deve reger-se de forma a prevenir e, quando isso não for possível, punir condutas violentas contra indivíduos ou grupos sociais que possuam características e comportamentos específicos; sendo inconcebível, em uma sociedade democrática, a prática de violência tendo como motivação o preconceito em relação orientação sexual de uma pessoa.

Qualquer atitude violenta oriunda de preconceitos de raça, cor, etnia, religião, origem nacional ou orientação sexual é inadmissível em uma sociedade civilizada; mas de todas essas, aquela que se reveste de particular malignidade é aquela praticada contra um indivíduo em razão de sua orientação sexual; uma vez que, além de agredir, expõe e atinge a vítima na sua mais profunda intimidade.

A presente proposição visa coibir a violência contra indivíduos em razão de sua orientação sexual, agravando penas em situações extremas, como homicídio e lesão corporal; e estabelecendo a agressão física em razão de orientação sexual como um tipo penal autônomo, medida indispensável para a concretização da sociedade plural, de respeito às liberdades e garantias individuais que todos almejamos e defendemos.

É imperioso distinguir, no entanto, os crimes contra pessoas em razão de seu comportamento sexual, passível de persecução penal; de eventual manifestação ou crítica a orientação sexual em decorrência de convicção ética, moral, filosófica ou crença religiosa; e/ou referência, no exercício da liberdade de expressão e atividade artística, a determinadas práticas sexuais.

Assim, a presente proposta exclui a ilicitude de manifestações de pensamento que exteriorizem contrariedade a comportamentos sexuais distintos, e que sejam decorrentes de concepções éticas, morais ou religiosas, e/ou da


SF/19569.82523-70

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

liberdade de manifestação artística que façam referência à orientação sexual de um indivíduo.

Portanto, ante o exposto, e pela relevância do tema, rogamos aos nobres pares o debate, votação e aprovação do presente Projeto de Lei, com a finalidade de estabelecer como circunstância qualificadora do artigo 121 (homicídio), e agravante do artigo 129 (lesão corporal) do Código Penal, a motivação de preconceito contra a orientação sexual; e a instituição do artigo 215 - B, no mesmo diploma legal, capitulando como tipo penal autônomo a prática de violência motivada pela orientação sexual de um indivíduo.

SF/19569.82523-70

Sala das Sessões, 22 de maio de 2019.

Senador **MARCOS ROGÉRIO**

Democratas/RO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>

- artigo 121
- artigo 129